



Acórdão 01385/2024-1 - 2ª Câmara

Processo: 09873/2024-1

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2024

UG: PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: HILARIO ROEPKE

**FISCALIZAÇÃO / OMISSÃO – PRESTAÇÃO DE
CONTAS MENSAL – MÊS 09/2024 – CONSIDERAR
SANEADA A OMISSÃO – CONSIDERAR PROCEDENTE
O AUTO DE INFRAÇÃO - APLICAR MULTA - DAR
CIÊNCIA – ENCAMINHAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS – ARQUIVAR.**

SUMÁRIO

1. RELATÓRIO	8
2. ANÁLISE CONTEXTUAL	11
3. FUNDAMENTAÇÃO	13
4. DO JULGAMENTO	15
5. CONCLUSÃO	22

VOTO DO RELATOR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

Assinado por
LUCILENE SANTOS RIBAS
24/01/2025 13:34

Assinado por
RODRIGO FLAVIO FREIRE
FARIAS CHAMOUN
21/01/2025 15:07

Assinado por
RODRIGO COELHO DO CARMO
17/01/2025 13:22

Assinado por
LUIZ HENRIQUE ANASTACIO
DA SILVA
16/01/2025 19:24

Assinado por
LUIZ CARLOS CICILIOTTI
DA CUNHA
16/01/2025 17:53

PREFÁCIO

A prestação de contas mensal (PCM) é um aspecto crucial da gestão pública, destacando-se por sua importância na promoção da transparência e responsabilidade perante os cidadãos. Esse processo não apenas fornece um relatório detalhado sobre como os recursos públicos foram arrecadados e utilizados ao longo do período, mas também representa um mecanismo fundamental de accountability, no qual os gestores públicos são responsabilizados pelos seus atos perante os órgãos de controle e a Sociedade como um todo.

O artigo 1º da Instrução Normativa TC N° 68, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020 estabelece critérios para a composição, organização e apresentação, por meio eletrônico, das prestações de contas anual e mensal, detalha o conteúdo dos relatórios, das demais remessas de dados, informações e demonstrativos que deverão ser encaminhados pelos gestores das unidades da Administração Pública e pelos demais responsáveis por bens e valores públicos, nos âmbitos estadual e municipal.

Para os efeitos da referida Instrução Normativa em seu Artigo 4º inciso I que a Prestação de Contas Mensal (PCM) fica definido que trata-se de conjunto de dados e informações contábeis de natureza orçamentária, financeira, patrimonial e de controle encaminhado ao TCEES.

Sendo definido na mesma norma que o responsável pelo envio de Remessa é o gestor ou agente com delegação de competência do gestor para envio de remessa de dados, de um módulo específico do sistema, por meio de cadastro próprio no Sistema CidadES desta corte de contas.

Com vistas a promover o recebimento oportuno das remessas de informações periódicas pelos jurisdicionados, visando eliminar a inadimplência foi criado o Auto de Infração ¹. Sua criação ocorreu em outubro de 2019, por meio da IN TC 54/2019, que modificou a IN TC 43/2017, entrando em vigor em julho de 2020, após ser amplamente discutido neste Tribunal de contas e após uma série de medidas informativas dirigidas aos jurisdicionados. Esse processo envolveu debates, consulta pública e audiência pública conforme estabelecido na LINDB, sendo sua aplicação pacificada em plenário.

Dentro desse universo cabe ao Conselheiro examinar e avaliar as informações apresentadas no envio das prestações de contas (obrigações), garantindo a conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

A função do Conselheiro no exercício do controle é garantir a legalidade, a eficiência, a eficácia e a economicidade na gestão dos recursos públicos. Isso envolve a análise criteriosa das informações contábeis, financeiras e orçamentárias apresentadas nas prestações de contas, bem como a verificação do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.

Os Conselheiros têm o compromisso de fiscalizar a execução das políticas públicas, garantindo que os recursos sejam aplicados de forma adequada e transparente, de acordo com os objetivos e metas estabelecidos. Eles devem identificar eventuais irregularidades, falhas ou desvios, reportando-as de maneira imparcial e objetiva.

Além disso, os Conselheiros exercem um papel educativo e orientador, contribuindo para o aprimoramento da gestão pública e para a disseminação de boas práticas administrativas. Eles também têm o dever de prestar contas à sociedade sobre o trabalho realizado, promovendo a transparência e a prestação de contas adequada dos recursos públicos. Em suma, a função do conselheiro

¹Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

no exercício do controle é fundamental para garantir a integridade e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Na análise das contas a manifestação final do Controle externo se dá por meio do voto, que é um instrumento onde se apresenta posição expressa, em relação conduta do gestor na utilização dos recursos públicos.

O voto, reflete a atuação do gestor, no exercício das funções, bem como, em respeito às obrigações, diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis, onde muitas são as variáveis consideradas.

A tempestividade nas remessas de informações periódicas pelos jurisdicionados é fundamental para garantir a conformidade legal, promover a transparência, aumentar a eficiência operacional, demonstrar responsabilidade corporativa e evitar consequências financeiras adversas. Portanto, é essencial que as organizações e entidades governamentais priorizem o cumprimento pontual de prazos em todas as suas atividades de divulgação de informações.

Já a intempestividade na remessa das obrigações acarreta uma série de implicações negativas. Primeiramente, viola os prazos legais e regulatórios, sujeitando os jurisdicionados a multas e penalidades. Além disso, prejudica a transparência e a confiabilidade das informações, afetando a tomada de decisão informada por parte das partes interessadas. A falta de tempestividade também pode resultar em perda de credibilidade institucional, danos à reputação e desconfiança por parte dos órgãos reguladores e Interessados. Em última análise, a intempestividade pode ter consequências financeiras adversas e comprometer a sustentabilidade e a boa gestão das organizações.

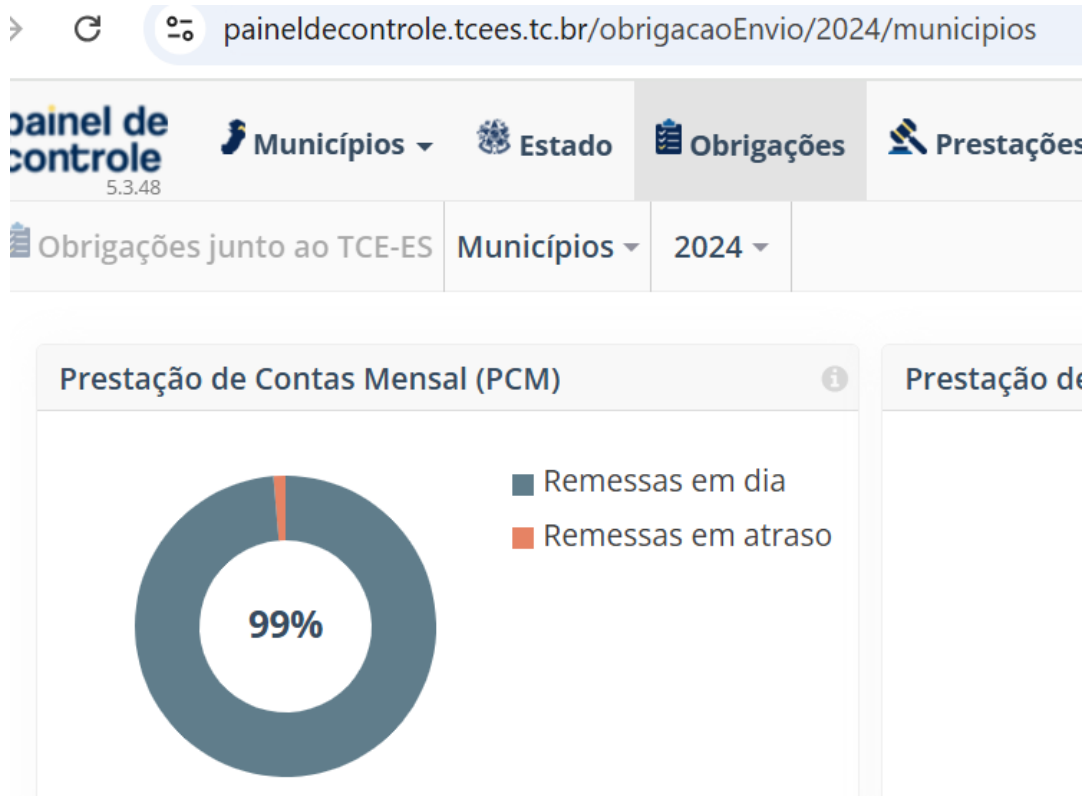
A ausência de justificativa para o atraso no envio das obrigações agrava ainda mais a situação, ampliando os riscos e impactos negativos. Quando não há uma razão válida para o descumprimento dos prazos estabelecidos, isso sugere falta de planejamento, organização ou comprometimento por parte dos jurisdicionados. Além disso, a falta de uma justificativa plausível pode minar a credibilidade da instituição perante os órgãos reguladores e partes interessadas, gerando desconfiança e questionamentos sobre sua capacidade de gestão e

conformidade. Portanto, além da tempestividade, é essencial que os jurisdicionados também sejam capazes de fornecer explicações claras e pertinentes em casos de atrasos, para mitigar danos reputacionais e evitar penalidades adicionais.

A valorização da tempestividade no envio das remessas periódicas pelos jurisdicionados é essencial para garantir a eficácia do controle externo e a boa governança pública. O Auto de Infração, criado pela IN TC 54/2019, foi instituído justamente para combater a inadimplência e assegurar que os gestores públicos cumpram suas obrigações de transparência e prestação de contas de forma regular e dentro dos prazos estabelecidos.

A tempestividade permite que o Tribunal de Contas exerça seu papel fiscalizador com base em dados atualizados, identificando possíveis irregularidades em tempo hábil e promovendo as correções necessárias. A penalidade aplicada aos municípios que não cumprem esses prazos, sem justificativa plausível, serve como um instrumento de responsabilidade e incentiva a melhoria da gestão pública.

Além disso, o processo de criação dessa penalidade foi conduzido com ampla participação pública e transparência, respeitando os princípios da LINDB, o que reforça sua legitimidade. A redução significativa da inadimplência dos jurisdicionados, conforme demonstrado no quadro abaixo extraído do Painel de Controles deste Tribunal, evidencia a efetividade dessa medida e a importância de sua continuidade. Manter a penalidade para os inadimplentes é fundamental para garantir que os esforços de boa governança sejam mantidos e para evitar que o atraso de alguns prejudique o sistema de controle e fiscalização como um todo.



<https://paineldecontrole.tcees.tc.br/obrigacaoEnvio/2024/municipios>

Ante o exposto, resta evidente que a prestação de contas na remessa das obrigações, não se limitam a mero exercício burocrático, mas representa um instrumento essencial para fortalecer a democracia, garantir a eficiência na gestão pública e assegurar que os interesses da Sociedade sejam atendidos de forma responsável e transparente, e que o papel dos Tribunais de contas e seus agentes vai além da análise da conformidade no exercício do Controle.

INTRODUÇÃO

Os presentes autos foram constituídos em virtude da inobservância do prazo para encaminhamento da prestação de contas mensal da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, referente ao mês 09/2024, sob responsabilidade do Sr. Hilario Roepke, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, na forma prevista na IN TC 68, de 8 de dezembro de 2020.

A inobservância do prazo estabelecido para remessa da Prestação de Contas Mensal incorre nas penalidades cabíveis no inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 que prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; cuja natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo.

Considerando não constarem nos autos elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que sejam suficientes para afastar a responsabilidade do gestor, vez que as informações e demonstrativos, conforme normativo, deverão ser encaminhados pelos gestores das unidades da Administração Pública e pelos demais responsáveis por bens e valores públicos, nos âmbitos estadual e municipal.

Ante ao exposto, no exercício das prerrogativas cabíveis, trago à elevada apreciação da Egrégia da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), na forma prevista no Regimento Interno desta Corte, Voto, acompanhando Área Técnica e Ministério Público de Contas pela procedência do Auto de Infração Eletrônico, com a consequente aplicação de multa pecuniária ao responsável, na forma do art. 135, inciso VIII, da LC n. 621/2012, em conformidade com deliberações dessa corte em casos semelhantes.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de omissão da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá sob responsabilidade do Sr. Hilario Roepke, no encaminhamento, por meio do Sistema CidadES deste Tribunal, referente envio da Prestação de Contas Mensal relativa ao mês 09/2024, nos termos do estabelecido na IN TC nº 43/2017.

Não sendo confirmado o envio da obrigação, vencido em 15/08/2024, nos termos da referida Instrução Normativa, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico 01741/2024-9 – Auto de Infração Eletrônico, por esta Corte de Contas, para dar cumprimento à obrigação de prestar contas, e aplicar multa em razão da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, de acordo com o artigo 135, inciso VIII e § 4º², da LC nº 621/2012 c/c 389, inciso VIII³, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC 261/2013 do RITCEES.

Frente ao descumprimento de obrigação desta Corte, o NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade opina através da Instrução Técnica Conclusiva nº 05302/2024-5 nos seguintes termos:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da PMSMJ - Prefeitura M. Santa Maria de Jetibá, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal 09/2024; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 01741/2024-9, uma vez que todos os requisitos para a

² **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de conta

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis

³ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Na forma regimental, manifesta-se o Ministério Público de Contas por meio de seu Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliviera, Parecer nº 06063/2024-5, anuindo aos termos da proposta técnica.

Após vieram os autos a este gabinete para manifestação.

É o que importa relatar.

2. DA ANÁLISE DE CONTEXTO

2.1 – Contexto Processual

Versam os presentes autos do descumprimento da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá sob a responsabilidade do Sr. Hilario Roepke do estabelecido na IN TC nº 43/2017, especificamente em relação ao encaminhamento, por meio do Sistema CidadES da prestação de contas mensal do mês 09/2024.

2.2 Contexto dos Fatos

No caso concreto foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico 01741/2024-9 – Auto de Infração Eletrônico, por esta Corte de Contas, para dar cumprimento à obrigação de prestar contas, e aplicar multa em razão da inobservância ao

prazo legal para a remessa em questão, de acordo com o artigo 135, inciso VIII e § 4^o, da LC nº 621/2012 c/c 389, inciso VIII⁵, e seu § 1^o, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC 261/2013 do RITCEES.

O gestor foi devidamente notificado de que o descumprimento de uma obrigação poderia resultar em sanção pecuniária. No entanto, ele optou por não apresentar suas justificativas para a não observância tempestiva da obrigação perante este Tribunal de Contas. Consequentemente, em conformidade com o § 5^o do artigo 9^o da IN 43/2017, procedeu-se à autuação dos presentes autos visando aplicar integralmente a multa estabelecida no inciso II, do § 1^o do mesmo artigo.

Cumpre destacar que o responsável foi notificado em 16 outubro de 2024 (assinatura digital), estipulando-se o prazo para o cumprimento da obrigação e o pagamento da multa inicial, e para apresentar defesa perante o Tribunal, o que não ocorreu.

De acordo com o sistema CidadES, a remessa foi **homologada em 16/10/2024**, portanto, a entrega da remessa válida e a respectiva homologação **não foi tempestiva**, caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 68/2020, que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Quanto a multa aplicada inicialmente, não houve a quitação da mesma por meio do DUA Nº 40010074638 no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), referente a aplicação de 50% da penalidade prevista nos termos do art. 28, §1^o da IN 68/2020 cujo vencimento se deu em 31/10/2024.

⁴ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de conta

§ 4^o A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis

⁵ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3^o, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Do indício de irregularidade e possível responsável

3.1.1 – Inobservância do prazo para encaminhamento da remessa da prestação de contas mensal referente da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá relativa ao mês setembro de 2024.

Base legal: Art. 28, parágrafo 3º, da IN 68/2020

Responsável: Sr. Hilario Roepke

A IN 68/2020 em seu artigo primeiro estabelece critérios para a composição, organização e apresentação, por meio eletrônico, das prestações de contas anual e mensal, detalha o conteúdo dos relatórios, das demais remessas de dados, informações e demonstrativos que deverão ser encaminhados pelos gestores das unidades da Administração Pública e pelos demais responsáveis por bens e valores públicos, nos âmbitos estadual e municipal.

No caso concreto a remessa da PCM referente ao mês 09/2024 não ocorreu no prazo estabelecido conforme Termo de Notificação Eletrônico 01741/2024-9 – Auto de Infração Eletrônico, e não houve pagamento da penalidade aplicada inicialmente conforme DUA Nº 4010074638 no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) com vencimento em 31/10/2024, tão pouco envio de justificativa.

O referido Auto⁶ foi instituído com o objetivo incentivar o recebimento tempestivo das remessas de informações periódicas por parte dos jurisdicionados, eliminando a inadimplência, tendo sido instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019, que alterou a IN TC 43/2017, entrando em vigor em julho de 2020, após devida repercussão nessa Corte de contas e exaustivas medidas de informação aos jurisdicionais, processo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública nos termos da LINDB.

⁶Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 28, parágrafo 3º, da IN 68/2020 possui espécie coercitiva, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio. O pagamento por 50% de seu valor pressupõe a regularização da remessa no prazo estabelecido no auto de infração. Esse entendimento pode ser facilmente extraído da leitura dos parágrafos seguintes do artigo 28 da IN 68/2020:

[...]

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor. (g.n)

§ 4º A não apresentação de defesa, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

§ 5º A apresentação de defesa, o não pagamento da multa constante do auto de infração eletrônico ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

[...]

4. DO JULGAMENTO

4.1 DA ANÁLISE DE CONDOTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

No âmbito do TCU, a ideia de valoração do grau de censura da conduta do agente pode ser constatada em diversas deliberações. Por vezes, aponta-se que o ato foi praticado em desconformidade com a lei, que houve uma irregularidade, sinaliza-se para a presença de culpa, ocasionalmente leve ou levíssima, fatos esses que devem ser observados nas diversas circunstâncias do caso concreto.

59. Nos processos de controle externo, os fatores que influenciam na dosimetria da pena não estão estabelecidos em lei ou no nosso regimento, mas decorrem de nossa própria construção jurisprudencial, feita paulatinamente a cada situação concreta. Atualmente, é sedimentado que na dosimetria da pena **consideram-se aspectos como: nível de gravidade dos ilícitos, materialidade e grau de culpabilidade do agente, valoradas as circunstâncias do caso concreto** (Acórdãos 2.053/2016, 1.484/2016 e 944/2016, todos do Plenário, entre vários outros).

Acórdão 483/2017-Plenário - Data da sessão: 22/03/2017 – Relator: BRUNO DANTAS

11. No que se refere aos demais servidores da Funasa, [Responsável 3] e [Responsável 4], embora entenda que **possuam menor culpabilidade, uma vez que não praticaram as irregularidades diretamente**, considero que não podem ser eximidos de responsabilização, pois, ao efetuarem o exame do termo de referência, com o intuito de aprová-lo, era exigível que detectassem as irregularidades, sobretudo considerando que elas haviam sido objeto de questionamento por parte de pretensos licitantes. **Não obstante, o menor grau de culpabilidade desses agentes deve influenciar na dosimetria da multa.**"

Acórdão 1166/2016-Plenário - Data da sessão: 11/05/2016 – Relator: BRUNO DANTAS

Em sendo assim, uma vez reconhecida a irregularidade, exsurge a **necessidade de se analisar a culpabilidade do agente, de forma que esta passa a ser o principal fator a ser considerado no julgamento**. Se o ato é contrário a lei, não há que se questionar a irregularidade, no entanto, faz-se necessário analisar se aquele ato é culpável.

Sendo o gestor a autoridade responsável para fazer a remessa da obrigação da Unidade Gestora e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

A tempestividade nas remessas de informações periódicas pelos jurisdicionados é de suma importância em diversos contextos, especialmente no âmbito jurídico e regulatório. Esse termo refere-se à qualidade de ser realizado ou entregue dentro do prazo estipulado, sem atrasos desnecessários. Quando se trata de remeter informações periódicas, como relatórios financeiros, declarações fiscais ou documentos legais, a pontualidade é essencial por várias razões.

Em primeiro lugar, a tempestividade assegura a conformidade com os requisitos legais e regulatórios estabelecidos pelas autoridades competentes. Muitas vezes, órgãos governamentais ou entidades reguladoras estabelecem prazos estritos para a apresentação de determinados documentos. O não cumprimento desses prazos pode resultar em penalidades, multas ou outras consequências legais adversas para os jurisdicionados.

Além disso, a tempestividade contribui para a transparência e a confiabilidade das informações. Quando os relatórios e documentos são enviados pontualmente, isso permite que as partes interessadas, como investidores, acionistas, clientes e órgãos reguladores, tenham acesso oportuno aos dados relevantes. Isso promove a tomada de decisão informada e ajuda a evitar especulações ou incertezas decorrentes de atrasos na divulgação de informações importantes.

Outro aspecto crucial é a eficiência operacional. O envio pontual de informações permite que as organizações e entidades governamentais planejem e executem suas atividades de forma eficaz. Quando os dados necessários estão disponíveis

no momento certo, é possível agir rapidamente para resolver problemas, implementar estratégias ou ajustar políticas conforme necessário.

Em síntese, enviar informações periódicas dentro do prazo demonstra compromisso com integridade e responsabilidade, transmitindo postura diligente. Isso fortalece a reputação e a confiança de todos os interessados na Instituição. Além disso, a tempestividade tem implicações financeiras, como penalidades por atraso e perda de oportunidades devido à falta de conformidade com prazos regulatórios.

Observa-se no presente caso ante a não apresentação de defesa, não há o que se questionar quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Em consulta ao Painel de controle extrai-se a informação de que a obrigação em questão foi homologada em atraso em 16/10/2024, evidenciando o atraso na entrega da obrigação.

Considerando que a gestora responsável não tomou ciência fato que gerou ciência ficta pelo sistema em 16/10/2024, ficando, assim, estabelecido o prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, oportunidade em que o gestor se manteve silente, não apresentando defesa, tão pouco quitando a penalidade inicialmente aplicada.

4.2 DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

Importante entender que a remessa tempestiva da prestação de contas mensal das unidades gestoras aos órgãos de controle externo é crucial por várias razões relacionadas às normas de gestão pública e controle.

Diante de todo exposto, entendo que os elementos apresentados nos documentos permitem concluir que o Sr. Hilario Roepke reconheceu sua responsabilidade pela não observância dos prazos legais ou regulamentares

para envio das obrigações a este Tribunal de Contas, além de deixar passar o prazo para apresentar sua defesa.

Primeiramente, a prestação de contas adequada e em tempo hábil demonstra transparência na gestão dos recursos públicos, fortalecendo a confiança da população na administração pública. A regularidade na entrega das informações permite que os órgãos de controle externo detectem qualquer necessidade de intervenção, possibilitando correções antes que os problemas se agravem. Além disso, garante que as unidades gestoras estejam em conformidade com as leis e regulamentações vigentes, evitando sanções e penalidades.

Informações precisas e atualizadas são essenciais para a tomada de decisões estratégicas e operacionais dentro da administração pública, facilitando o planejamento de despesas e a gestão orçamentária, o que contribui para a eficiência e eficácia dos serviços públicos. A remessa tempestiva também ajuda a evitar contestações jurídicas por parte de servidores ou outras partes interessadas, que podem questionar a validade e a legalidade dos pagamentos e benefícios recebidos. Cumprir os prazos estabelecidos por lei protege as unidades gestoras de possíveis ações judiciais e multas.

Além disso, a remessa tempestiva facilita a realização de auditorias e verificações regulares, fundamentais para prevenir possíveis irregularidades. Permite que os responsáveis pela gestão sejam responsabilizados por eventuais erros ou omissões, promovendo uma cultura de responsabilidade e integridade.

Diante de todo exposto, entendo que os elementos apresentados nos autos permitem concluir que o Sr. Hilario Roepke, reconheceu sua responsabilidade pela não observância dos prazos legais ou regulamentares para envio das obrigações a este Tribunal de Contas, além de deixar passar o prazo para apresentar sua defesa.

A omissão por parte do gestor é considerada um ato grave devido a diversas razões. Em primeiro lugar, como gestor público, ele tem uma responsabilidade

fiduciária de administrar os recursos públicos de forma transparente e eficiente, o que inclui o cumprimento das obrigações legais. Além disso, a omissão compromete a transparência e a prestação de contas, prejudicando a confiança dos cidadãos nas instituições públicas. A falta de cumprimento das obrigações também pode resultar em danos aos interesses públicos e dificultar a realização dos objetivos governamentais.

Por fim, a conduta do gestor serve de exemplo para outros agentes públicos, e a omissão pode incentivar comportamentos negligentes em toda a administração pública, comprometendo a governança e a eficácia do setor público como um todo. Destarte a transparência representa o compromisso do Ente Público com a divulgação das suas atividades, prestando informações confiáveis, relevantes e tempestivas à sociedade, deixando de ser mera conformidade legal, para assumir um papel voltado à confiabilidade da gestão pública.

Bem como, a culpabilidade do agente é amparada na avaliação de reprovabilidade da conduta praticada ou omissa, respectivamente, por quem praticou ou por quem tinha o dever de fazê-lo.

Desse modo, entendo que os atos praticados pelo Sr. Hilario Roepke, foram insuficientes para que se afaste aplicação de penalidade ao responsável, em linha com posicionamento desta Corte de Contas, em casos que se assemelham ao que está em análise, razão pela qual na forma do § 5º do art. 9º da IN 43/2017, coube então a autuação dos presentes autos objetivando a aplicação na integralidade da multa prevista no inc. II, do § 1º8, do mesmo artigo.

Importante ressaltar que o pagamento da multa por si só importa a procedência do auto de infração, consoante art. 9º-A, § 3º, da IN TC n. 43/2017, ou seja, mesmo saldando a penalidade aplicada, inicialmente, diante do descumprimento às determinações desta Corte de Contas e da ausência de justificativa para

⁷ § 5º Não sendo paga a multa constante do auto de infração ou não adimplida a obrigação, no prazo fixado, será autuado o processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

⁸ II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal por remessa não enviada;

ocorrido, razão pela qual na forma do § 5º do art. 9º da IN 43/2017, coube a autuação dos presentes autos objetivando a aplicação na integralidade da multa prevista no inc. II, do § 1º10, do mesmo artigo.

Considerando que o prazo concedido regimentalmente expirou sem que fosse identificada qualquer documentação protocolizada em nome do responsável, nem o pagamento da penalidade aplicada inicialmente, sendo que o responsável permaneceu em silêncio, caracterizando omissão por parte do gestor.

A tempestividade no envio das informações permite que o Tribunal de Contas atue com dados atualizados, corrigindo irregularidades rapidamente e incentivando a boa gestão pública. A penalidade aplicada aos jurisdicionados inadimplentes, criada com ampla participação pública e em conformidade com a LINDB, reforça a responsabilidade e legitimidade do processo. Com a inadimplência reduzida, a manutenção dessa penalidade é essencial para assegurar a governança eficaz e evitar que atrasos prejudiquem o sistema de fiscalização.

Portanto, com base nos argumentos e preceitos legais e normativos deste Tribunal, bem como no princípio da isonomia, que exige tratamento igual a todos os jurisdicionados, a única medida viável é aplicar a parte complementar da integralmente da multa coercitiva ao responsável, conforme previsto no artigo 135, inciso IX, e nos termos do § 4º da Lei Complementar Estadual 621/2012, devido ao não cumprimento das determinações desta Corte de Contas.

Convém destacar, que a recomendação emitida tem caráter orientativo e busca melhorar a gestão pública ao garantir o cumprimento dos prazos de encaminhamento das futuras obrigações nos termos regimentais, visando evitar problemas similares no futuro.

⁹ § 5º Não sendo paga a multa constante do auto de infração ou não adimplida a obrigação, no prazo fixado, será atuado o processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

¹⁰ II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal por remessa não enviada;

5. CONCLUSÃO

Nesses termos, acompanhando a manifestação da área técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação de Vossas Excelências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1- **CONSIDERAR SANEADA** a omissão relativa à remessa da Prestação de Contas Mensal referente ao mês 09/2024, da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá;
- 2- **CONSIDERAR PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO** constante do Termo de Notificação Eletrônico 01741/2024-9
- 3- **APLICAR MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Hilario Roepke, responsável pela Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá nos termos do art. 9º- A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013); face ao descumprimento às determinações desta Corte de Contas;
- 4- **RECOMENDAR** ao atual gestor, ou a que vier sucedê-lo, para que cumpra o prazo de encaminhamento das futuras obrigações nos termos regimentais.
- 5- **ARQUIVAR** os presentes autos, com fundamento art. 330, Incisos III e IV¹¹ do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

¹¹ **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

VOTO VOGAL

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de Omissão na remessa da **Prestação de Contas Mensal** atinente ao mês de **Setembro/2024**, da **Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá**, sob a responsabilidade do **Sr. Hilário Roepke**.

Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação ao responsável, através do Sistema CidadES deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme o **Termo de Notificação Eletrônico 01741/2024-9** (evento 02), em razão da referida omissão.

O responsável tomou ciência do referido Termo de Notificação **no dia 16/10/2024, sendo esta a data de início da contagem do prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos regulamentares.**

O responsável **não apresentou suas justificativas, nem recolheu o valor referente a notificação aplicada.**

Assim, em sede da **Instrução Técnica Conclusiva 05302/2024-5** (evento 04), a Área Técnica destacou que **o gestor não homologou a Prestação de Contas no prazo fixado**, que finalizou no dia 15/10/2024. Assim, diante da inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal de **Setembro/2024**, e, considerando que, o inciso IX do artigo 135 da LCE 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; e que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo, pugnou o NCONTAS pela procedência do **Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 01741/2024-9**, com a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 28 da IN 68/2020, c/c o disposto no art. 135, incisos VIII e IX,

da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do RITCEES.

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer 06063/2024-5** (evento 06), da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu a propositura técnica contida na ITC 05302/2024-5.

Em seguida o ilustre relator, Conselheiro Rodrigo Coelho, apresentou o **Voto 06504/2024-1** (evento 07), onde acompanhou o entendimento técnico e ministerial por aplicar multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00, recomendando ao o atual gestor, ou a que vier sucedê-lo, para que cumpra o prazo de encaminhamento das futuras obrigações nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO VOGAL

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em seu r. voto, **Voto do Relator 06504/2024-1**, o eminente Relator assim opinou:

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 6- CONSIDERAR SANEADA** a omissão relativa à remessa da Prestação de Contas Mensal referente ao mês 09/2024, da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá;
- 7- CONSIDERAR PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO** constante do Termo de Notificação Eletrônico 01741/2024-9
- 8- APLICAR MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Hilario Roepke, responsável pela Prefeitura Municipal de Santa Maria de

Jetibá nos termos do art. 9º- A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013); face ao descumprimento às determinações desta Corte de Contas;

9- RECOMENDAR ao atual gestor, ou a que vier sucedê-lo, para que cumpra o prazo de encaminhamento das futuras obrigações nos termos regimentais.

10-ARQUIVAR os presentes autos, com fundamento art. 330, Incisos III e IV¹² do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Pois bem,

Em consulta ao CidadES, verifico que prazo para cumprimento da obrigação venceu no dia 15/10/2024, **já o prazo para atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 01741/2024-9 venceu em 31/10/2024**, e em consulta ao Sistema CidadES comprova-se que **o jurisdicionado encaminhou o arquivo, Prestação de Contas Mensal relativa ao mês 09/2024, no dia 16/10/2024 e a homologou na mesma data**, conforme demonstrado a seguir:

Início > PCM > Prestação de contas >		062E0700001 - Prefeitura Municipal de Santa...	>	2024	>	Sete...
Emitir comprovante	Visualizar documentos	Consultar arquivos	Outras opções			
Usuário: Kayo de Souza Kuster		Desconcentração administrativa: Não				
Envio: 16/10/2024 às 00:33:57		Notificação eletrônica: Omissão				
Data-limite: 15/10/2024		Homologação: 16/10/2024 às 09:50				
Situação: Homologada						
Divulgação dos demonstrativos fiscais: Informar						

Tal informação pode ser confirmada ainda através do recibo de entrega, como segue:

¹² **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:
III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;



RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

UNIDADE GESTORA: 062E0700001 - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
MUNICÍPIO: Santa Maria de Jetibá
MÊS: 9
EXERCÍCIO: 2024

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa de **Prestação de Contas Mensal**, referente aos dados acima mencionados, foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 16/10/2024 09:50:57, sendo considerada **entregue** nesta data.

As inconsistências indicativas geradas, embora Não ensejem a rejeição da remessa, deverão ser analisadas e, caso constituam erros ou omissões, estes deverão ser corrigidos pela Unidade Gestora.

04/12/2024 15:00:32

Das informações acima, concluo que a unidade gestora **cumpriu com sua obrigação de envio da Prestação de Contas Mensal em apreço no dia 16/10/2024, ou seja, fora do prazo regulamentar.**

Constato ainda que o responsável não recolheu a importância de R\$ 500,00, conforme DUA N° 4010074638, nem apresentou defesa.

Entretanto, assim estabelece o artigo 28 da IN 68/2020, abaixo transcrito:

Art. 28. O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

(...)

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Assim, da análise do normativo acima transcrito, conclui-se que, **caso o responsável não envie a remessa no prazo previsto no normativo, o gestor**

será notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa ou apresentar defesa, sendo que o pagamento da multa importa a procedência do auto, todavia não exime o responsável da obrigação de regularizar a remessa inadimplida.

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos e considerações acima consignadas, acompanho o entendimento da área técnica, exposto na Instrução Técnica Conclusiva nº 05302/2024-5, bem como do Parquet de Contas, conforme Parecer 06063/2024-5, e do eminente Relator, segundo Voto do Relator 06504/2024-1. no que se refere à aplicação da multa, no montante de R\$ 1.000,00, tendo em vista que o gestor não efetuou o recolhimento da importância de R\$ 500,00 dentro do prazo para recolhimento.

No entanto, apresento o presente voto apenas como complemento ao voto do Relator a fim de frisar que a multa fora aplicada no presente caso tendo em vista que a Unidade Gestora é reincidente no atraso da remessa, visto que atrasou a entrega da remessa do mês 06/2024, conforme bem destacado pela equipe técnica na ITC 05302/2024-5.

Por derradeiro, destaco ainda que tal esclarecimento se faz necessário uma vez que, em casos em que o envio da remessa é feita dentro do prazo concedido no termo de notificação a multa tem sido afastada por esta Corte de Contas.

3. DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, do Ministério Público de Contas e do eminente Relator, com os acréscimos em relação à reincidência no atraso da remessa, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão, ante as razões expostas, em:

1. **CONSIDERAR SANEADA** a omissão relativa a remessa da Prestação de Contas Mensal, **mês 09/2024**, da **Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá**;
2. **CONSIDERAR PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO** constante do Termo de Notificação Eletrônico 01741/2024-9;
3. **APLICAR MULTA** ao senhor **Hilário Roepke**, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 1º, art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno deste Tribunal;
4. **RECOMENDAR** ao atual gestor, ou a quem vier sucedê-lo, para que cumpra o prazo de encaminhamento das futuras obrigações nos termos regimentais;
5. **DAR CIÊNCIA** ao Controle Interno do Município e aos interessados desta decisão, na forma regimental;
6. **ENCAMINHAR**, os autos ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento e monitoramento da multa aplicada nesta decisão, na forma do parágrafo único, do artigo 305 da Resolução TC nº 261/2013, **arquivando-se os autos após os procedimentos regimentais**.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC-1385/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1. **CONSIDERAR SANEADA** a omissão relativa a remessa da Prestação de Contas Mensal, **mês 09/2024**, da **Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá**;

1.2. CONSIDERAR PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO constante do Termo de Notificação Eletrônico 01741/2024-9;

1.3. APLICAR MULTA ao senhor **Hilário Roepke**, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 1º, art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno deste Tribunal;

1.4. RECOMENDAR ao atual gestor, ou a quem vier sucedê-lo, para que cumpra o prazo de encaminhamento das futuras obrigações nos termos regimentais;

1.5. DAR CIÊNCIA ao Controle Interno do Município e aos interessados desta decisão, na forma regimental;

1.6. ENCAMINHAR, os autos ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento e monitoramento da multa aplicada nesta decisão, na forma do parágrafo único, do artigo 305 da Resolução TC nº 261/2013, **arquivando-se os autos após os procedimentos regimentais.**

2. Por maioria, nos termos do voto vogal do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Parcialmente vencido o relator, conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que votou por não incluir a ciência ao Controle Interno do Município.

3. Data da Sessão: 13/12/2024 - 54ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente/relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões